PROCESSO: TC – 001085/2016

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Siriri

ASSUNTO: 045 - Contas Anuais de Governo

INTERESSADO: Gervásio Celestino de Moura

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 30/2019

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

PARECER PRÉVIO - 3248

EMENTA: Pela emissão de **Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Siriri, referente ao exercício financeiro de 2015.

PARECER PRÉVIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Clóvis Barbosa de Melo, Carlos Pinna de Assis, Carlos Alberto Sobral de Souza, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **13.06.2019**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, no sentido da emissão de **Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Siriri, referente o exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Gervásio Celestino de Moura, inscrito no CPF nº: 067.958.705-53, com endereço para correspondência na Rua Francisco Rabelo Leite Neto, nº 500, C A ED. PIRAMBU, APTO 1303, Bairro Atalaia - Aracaju - SE, CEP 49037-240, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:08847030472 em 11/07/2019 08:46:01
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 11/07/2019 08:53:44
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429805568 em 12/07/2019 10:16:17
Arquivo assinado digitalmente por CLOVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 11/07/2019 13:16:43
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 11/07/2019 14:45:45
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/07/2019 15:02:47
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/07/2019 08:17:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 15/07/2019 08:37:27

PARECER PRÉVIO TC - 3248 - PLENO

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 11 de julho de 2019.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Corregedora-Geral e Relatora

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Vice-Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Conselheiro CLÓVIS BARBOSA DE MELO

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheiro Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 11/07/2019 08:46:01
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 11/07/2019 08:53:44
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/07/2019 10:16:17
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 11/07/2019 13:16:43
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 11/07/2019 14:45:45
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/07/2019 15:02:47
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/07/2019 08:17:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 15/07/2019 08:37:27

PARECER PRÉVIO TC - 3248 - PLENO

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Siriri, referente ao exercício financeiro de 2015, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 29/2018 (fls. 1949/1957), após analisar as contas em exame, elencou as seguintes irregularidades:

- O gasto com Pessoal do Executivo atingiu 65,83% da RCL, ultrapassando o limite de 54% previsto no Art. 20, III, alínea "b", da LC nº 101/2000;
- Ausência da Certidão de Regularidade para com o Instituto Previdenciário, com validade até 31 de dezembro, de acordo com o item "c", 40, do Artigo 3º da Resolução TC nº 222/2002.

Cumprindo o rito procedimental, o gestor foi citado, conforme Mandado de Citação nº 170/2018 (fls. 1961), e apresentou manifestação de defesa (fls. 1965/1969), argumentando, em síntese, que fatores como o crescimento vegetativo da folha de pagamento, principalmente do magistério, crise política e econômica vivenciada pelo país e gradativa redução da receita do FPM levaram o município ao descumprimento do limite com gasto de pessoal. Por estas razões, com base no Princípio da Causalidade, requereu o julgamento pela Regularidade das Contas.

Com retorno à 6ª CCI para análise e confronto das alegações de defesa com as falhas apuradas, esta, emitiu Parecer nº 154/2018 (fls. 1972/1973), apontando, inicialmente, que o gestor faltoso não apresentou justificativa quanto

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE FABIANO MENDONÇA:13838478968 em 11/07/2019 08:46:06
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 11/07/2019 08:53:44
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/07/2019 10:16:17
Arquivo assinado digitalmente por CLOVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 11/07/2019 13:16:43
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 11/07/2019 14:45:45
Arquivo assinado digitalmente por ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/07/2019 15:02:47
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/07/2019 08:17:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 15/07/2019 08:37:27

à irregularidade concernente à ausência de Certidão junto ao Instituto de Previdência. Quanto à irregularidade referente ao excesso de gasto com pessoal, pontuou que os argumentos acostados aos autos foram insuficientes para sanar a impropriedade, acrescentando, ainda, que o gestor não buscou se readequar ao patamar legal no primeiro e segundo semestre subsequente, já que atingiu o percentual de 65,39% e 57,74%, respectivamente.

Por tais razões, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **Rejeição das Contas**, nos termos do artigo 43, III, alínea "b" da Lei Complementar nº 205/2011.

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, em Parecer nº 30/2019 (fls.1978/1980), o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes divergiu do Órgão Técnico quanto ao entendimento relativo ao gasto com pessoal que atingiu 65,83% da RCL.

Para o Procurador, embora as alegações feitas pelo gestor sejam insuficientes para isentá-lo de culpa, seria preciso uma análise mais atenciosa ao contexto econômico da época, vez que, do ano de 2014 até o terceiro trimestre de 2017, o país passou por uma grave crise econômica que refletiu em um crescimento negativo da economia, conforme tratado no Art. 66 da LRF. Ressaltou que, ao exceder o limite, o gestor tem um prazo legalmente fixado para adequação, antes do qual não pode ser punido. E, caso incida em período de crescimento do PIB inferior a 1% (um por cento), o prazo é duplicado. Mais ainda: enquanto permanecer a situação econômica recessiva, esse prazo fica suspenso, como defende a doutrina fiscal mais rigorosa.

Ressaltou, ainda, o representante do *Parquet*

Arquivo assinado digitalmente por ALESSANDRE LESSA LIMA:08847230472 em 11/07/2019 08:46:01
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 11/07/2019 08:53:44
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/07/2019 10:16:17
Arquivo assinado digitalmente por CLOVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 11/07/2019 13:16:43
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 11/07/2019 14:45:45
Arquivo assinado digitalmente por DIOGO ROGÉRIO DORIA CASTRO:88998878453 em 11/07/2019 15:02:47
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/07/2019 08:17:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 15/07/2019 08:37:27

> *"Essa exclusão da culpabilidade, frise-se, não significa o afastamento das restrições em matéria de despesas de pessoal durante o período recessivo, conforme previsão do art. 22 da LRF que veda, por exemplo, concessão de reajustes e criação de cargos públicos. É o que determina expressamente o § 3º, do art. 66/LRF."*

Assim, em função dos argumentos supramencionados, opinou pela exclusão do apontamento.

Quanto à irregularidade referente à ausência de Certidão junto ao Instituto Previdenciário, corroborou com o entendimento exarado pela CCI Oficiante no sentido de manter a impropriedade apontada, já que não foi apresentada justificativa referente ao tema.

Pelas razões expostas, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **Aprovação das Contas com Ressalvas**.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

De início, vale registrar que, através do Relatório de Prestação de Contas nº 29/2018, restou detectado que o gestor incorreu em 2 (duas) irregularidades.

Dentre as irregularidades detectadas, àquela referente ao excesso de gasto com pessoal merece maior atenção.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 11/07/2019 08:46:01
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 11/07/2019 08:53:44
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/07/2019 10:16:17
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 11/07/2019 13:16:43
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 11/07/2019 14:45:45
Arquivo assinado digitalmente por [illegible] DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/07/2019 15:02:47
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/07/2019 08:17:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 15/07/2019 08:37:27

Ao final da instrução processual, restou demonstrado que o Gasto com Pessoal do Executivo atingiu o importe de 65,83%.

Nos termos do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurado que o Poder Executivo, ao final de um período de verificação, ultrapassou o limite definido no art. 20 da mesma lei, o gestor terá um prazo de oito meses para se ajustar, devendo adotar, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Ocorre que, decorrido o tempo para se adequar ao limite legal estabelecido, ou seja, os dois quadrimestres subsequentes ao exercício ora analisado, verificou-se que o percentual de gasto com Pessoal do Executivo atingiu o importe de 65,39% e 57,74%, respectivamente.

Todavia, apesar da não adequação supracitada, devemos fazer menção ao que preceitua o artigo 66 da Lei de Responsabilidade, explanado com maestria pelo Parquet de Contas em seu Parecer opinativo.

O aludido artigo assegura que, em casos excepcionais, como de conjuntura econômica recessiva, o prazo para recondução do montante da despesa com pessoal aos limites contidos no artigo 23 do mesmo diploma legal, deve ser duplicado.

Acerca do tema, o Parquet de Contas entendeu que, em casos específicos, como o dos presentes autos, em que se verificou grave crise econômica e queda gradativa de receita, deve ser aplicada a dilatação do prazo para readequação do limite com gasto de pessoal, contida no artigo 66 da Lei de

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 11/07/2019 08:46:01
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 11/07/2019 08:53:44
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/07/2019 10:16:17
Arquivo assinado digitalmente por CLOVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 11/07/2019 13:16:43
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 11/07/2019 14:45:45
Arquivo assinado digitalmente por [illegible] DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/07/2019 15:02:47
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/07/2019 08:17:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 15/07/2019 08:37:27

Responsabilidade Fiscal. Desta forma, o descumprimento do limite somente se concretizará com a permanência do excesso após a dilatação desse prazo.

Assim, devemos admitir que a queda na receita derivada da grave crise econômica tem influência direta nos resultados quanto à despesa de pessoal, o que exime o gestor de culpa no que tange a irregularidade.

Pelo exposto, acompanho o opinativo exarado pelo Ministério Público Especial e entendo, também, pela exclusão desta irregularidade.

Quanto à irregularidade referente à ausência de Certidão junto ao Instituto Previdenciário, corroboro com o entendimento da CCI Oficiante e do Ministério Público Especial no sentido de manter a impropriedade apontada, já que não foi apresentada justificativa referente ao tema.

Destarte,

Considerando que o processo se acha devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

Considerando o que mais dos autos consta;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto no sentido da emissão de **Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Siriri, referente o exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Gervásio Celestino de Moura.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 11/07/2019 08:46:01
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 11/07/2019 08:53:44
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/07/2019 10:16:17
Arquivo assinado digitalmente por CLOVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 11/07/2019 13:16:43
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 11/07/2019 14:45:45
Arquivo assinado digitalmente por [illegible] DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/07/2019 15:02:47
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/07/2019 08:17:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 15/07/2019 08:37:27

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 11/07/2019 08:46:01
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 11/07/2019 08:53:44
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/07/2019 10:16:17
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 11/07/2019 13:16:43
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 11/07/2019 14:45:45
Arquivo assinado digitalmente por [illegible] AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/07/2019 15:02:47
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/07/2019 08:17:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 15/07/2019 08:37:27